

OCUPAÇÕES RURAIS E URBANAS NA REGIÃO DA CAMPANHA
FAZENDA SÃO PEDRO: A (in) eficiência do Poder Público e a morosidade da Justiça
na resolução dos conflitos agrários na região da campanha

BUENO, Person¹
MOURA, Luís Felipe Fiscoeder¹
PEREIRA, Mara Karsburg¹
SILVA, Margarete Soares¹
TRINDADE, Marlom dos Santos¹
ÁVILA, Francine Nunes²
KOPPER, Quélen²
OLIVEIRA, Juliana Gonçalves²
RODRIGUES, Natália Centeno²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo fazer um estudo sobre as invasões de terras na região da Campanha, com foco em um dos episódios mais tristes da história da região, a luta pela terra que se deu na cidade de Bagé/RS, na década de 1990, tendo como fato histórico, a invasão da Fazenda São Pedro por quatro mil integrantes do movimento sem terra. A rendição de seis homens da Brigada Militar, a tomada de onze reféns – entre eles, o proprietário da fazenda – e uma morte por disparo de arma de fogo, dão ideia da tensão que ocorreu a invasão que durou quarenta e nove dias até a saída dos invasores em função da concessão da reintegração de posse.

Palavras-chave: Invasões, terra, esbulho, posse, desapropriação.

ABSTRACT: This article aims to conduct a study on land invasions in the Campanha region, focusing on one of the saddest episodes in the history of the region, the struggle for land that took place in the city of Bagé/RS, in the 1990s, having as a historical fact the invasion of Fazenda São Pedro by four thousand members of the landless movement. The surrender of six men from the Military Brigade, the taking of eleven hostages – including the owner of the farm – and one death by gunshot, give an idea of the tension that occurred during the invasion, which lasted forty-nine days until its departure of invaders as a result of the granting of repossession.

Keywords: Invasions, land, dispossession, possession, expropriation.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta pesquisa consiste em realizar um estudo acerca das implicações de natureza jurídica em face das invasões de imóveis rurais realizadas pelos movimentos populares que lutam pela reforma agrária no Brasil. Também fazer uma análise sobre o surgimento e a trajetória do MTST – Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, buscando demonstrar o longo percurso e as dificuldades que enfrenta esse grupo de pessoas que vivem acampadas com suas famílias, até vir de encontro ao fato histórico ocorrido no ano de 1991, quando da invasão da Fazenda São Pedro, no Distrito de Tupy Silveira, na época cidade de Bagé, hoje, pertencente ao município de Candiota. Foi o primeiro grande conflito de terras que o governo do Estado do Rio Grande do Sul enfrentou, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

De início, é de se registrar que, o tema é bastante polêmico, principalmente em face da postura ideológica ou mesmo política que se adote. Contudo, procurou-se empregar nesta pesquisa uma ótica acima de tudo jurídica, embasada nos princípios e regras constitucionais atinentes a função social da propriedade contida no art. 5º, XXIII, e em especial, da propriedade rural que encontra embasamento nos artigos 184 até o art. 191 da Constituição Federal.

Este trabalho tem ainda, como objetivo, levar ao conhecimento do povo fatos acontecidos, mas pouco revelados na sua profundidade. Pretende-se realizar uma devolutiva a comunidade, trazendo um retorno positivo para que a sociedade como um todo conheça fatos históricos ocorridos na região da campanha, bem como a aplicação do direito no caso pesquisado e nas disciplinas estudadas pelo grupo. A origem desta pesquisa está baseada na história de uma família que teve sua vida ligada a terra e que lamentavelmente sofreu a invasão de seus campos, o esbulho de sua propriedade e a agressão a sua vida de homem e cidadão. E para melhor acompanhamento do leitor, buscou-se relatar acontecimentos que unem um tempo a outro, fazendo um paralelo do antes com o depois. Neste episódio, o patrimônio familiar foi alvo de destruição gratuita, em face do poder público, indiferente e conivente. Tudo a gerar insegurança material, jurídica e pessoal. O procedimento não se esgotou com o esbulho, pois ainda requintou com atos de verdadeira selvageria contra pessoas presas, humilhadas, torturadas física e moralmente, em sua própria casa, que a Constituição proclama ser asilo inviolável do indivíduo tomado à mão armada, à noite, e transformada em cárcere de seus donos. Mesmo que as vítimas venham receber a mais justa das indenizações, há danos que são irreparáveis, como bens de alto valor afetivo, irremediavelmente perdidos.

Em verdade, depois de 08 de abril, nunca mais a vida da família voltou a ser o que fora. Isto, infelizmente, não tem reparação. A impunidade, a irresponsabilidade, a complacência só tem feito aumentar esse tipo de violência. E desta, ninguém pode dizer que está imune. (PINTO, 1997, np).

Não há como falar sobre invasões, ocupações ou esbulho de propriedades rurais sem abordar a figura delitiva que normalmente vem sendo imputada aos envolvidos em conflitos pela questão agrária, e dentre estes, o Movimento dos Sem Terra (MST) é o mais conhecido. Tendo por finalidade declarada promover ações que objetivam a implantação efetiva da reforma agrária, com o único alvo de chamar a atenção dos órgãos governamentais para que cumpram a política agrícola e fundiária.

Dito isso, será feito um levantamento histórico com pesquisa de documentos referenciados à época do ocorrido, relatando a repercussão social dessa invasão, através de notícias de jornais e relatos da família proprietária da Fazenda invadida. Serão abordadas questões cíveis e processuais envolvendo pedido de reintegração de posse seguida de desapropriação. Também será abordado o direito penal, devido à invasão de terras seguida de esbulho possessório com uso de violência, considerada como crime.

2. DESENVOLVIMENTO

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, mais conhecido pela sigla MST, é um movimento de massa que luta, basicamente, por terra, pela reforma agrária e por mudanças na sociedade. Nasceu da conjugação de muitas lutas em diversos estados, no entanto, ficou marcado para os historiadores, a primeira ocupação massiva, ainda durante a ditadura, no dia 07 de setembro de 1979, no RS, quando 110 famílias ocuparam a Fazenda Macali. (JORNAL DOS TRABALHADORES SEM TERRA, 1992).

O Movimento Sem Terra está organizado em 24 estados nas cinco regiões do país. No total, são cerca de 350 mil famílias que conquistaram a terra por meio da luta e organização dos trabalhadores rurais. Mesmo depois de assentadas, estas famílias permanecem organizadas no MST, pois a conquista da terra é apenas o primeiro passo para a realização da Reforma Agrária. Os latifúndios desapropriados para assentamentos normalmente possuem poucas benfeitorias e infraestrutura, como saneamento, energia elétrica, acesso à cultura e lazer. Por isso, as famílias assentadas seguem organizadas e realizam novas lutas para conquistarem estes direitos básicos. (MST, 2021).

Segundo dados disponíveis no site oficial do movimento, existem no Brasil mais de 120 mil Sem Terras vivendo acampados debaixo da lona preta. Próximos a grandes latifúndios, essas famílias se organizam coletivamente, e muitas vezes vivem acampadas durante anos. A ocupação de terras é a forma de luta mais importante do MST. Pois a ocupação gera o fato político, que demanda uma resposta do governo em relação à concentração de terras no Brasil. Cada ato gera um novo fato, a exemplo das ocupações urbanas de prédios públicos. O prédio ocupado é sempre a sede do órgão onde se reivindica algo.

Alguns exemplos são as ocupações nas sedes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para exigir a desapropriação de determinada área. A intenção da

ocupação é expor ao público que os órgãos governamentais não cumprem compromissos assumidos e pressionar os responsáveis a negociar. (MST, 2021).

Os acampamentos nas cidades têm como objetivo dialogar com a sociedade e com os trabalhadores urbanos sobre as condições de vida no campo, a realidade agrária e a paralisação da Reforma Agrária. O Movimento compreendia que a Reforma Agrária não era uma luta para beneficiar apenas os camponeses, mas uma forma de também melhorar a vida dos que vivem nas cidades, com a redução do inchaço urbano e, principalmente, com a produção de alimentos saudáveis e acessíveis aos trabalhadores. Esta ideia foi expressa com a palavra de ordem do 3º Congresso Nacional do MST: “Reforma Agrária, uma luta de todos” (STÉDILE, 1984).

Para melhor acompanhamento dos fatos, é necessário abrir aqui um parêntese a fim de explicar a situação econômica e política do Estado à época em que se deu a invasão mencionada no início desse artigo. A narrativa a seguir, é uma dentre muitas memórias transcritas de Antonio Carlos Caggiano Netto, proprietário da Fazenda São Pedro, por sua esposa, Maria Conceição Avancini Netto, no livro Terra - raízes de uma família.

No ano de 1990, os recursos para a pecuária e agricultura começavam a escassear. Outras prioridades ocupavam as mesas dos gabinetes deste país. Parecia que o povo não precisava comer, nem mesmo produzir. Era a falta de noção de conjunto, que garimpava em cima de projetos e mais projetos, criando desigualdades, como se só por partes se precisasse existir. Os juros subiam vertiginosamente. Uma inflação galopante tomava conta do minguado e desvalorizado dinheiro. O Banco do Brasil, por ordens dos superiores, havia deixado de ser aquela instituição financeira que subsidiava a permanência do homem no campo. Começava assim, uma desestruturação no meio rural. (NETTO, 1997, p. 54).

Pequenos proprietários deixavam suas terras e iam buscar moradas nas cidades, aumentando ainda mais os bolsões de miséria. A periferia das cidades crescia. E os governantes começaram a se preocupar. Faltava emprego, moradia, saúde, educação. A violência, o roubo e a desordem assolavam os lugares por onde faziam moradas. Não havia terra, nem teto. E pessoas queriam terra e condições para trabalhar e produzir. Políticos brigavam entre si com picuinhas e rixas partidárias. Lideranças políticas, que pelo poder a eles conferido, jogavam com a dignidade e a vida das pessoas. Era mais barato comprar um pedaço de chão, mantê-los todos juntos, do que dar-lhes saúde, emprego, educação, moradia e segurança. E de longe, era mais fácil. Quem possuía o poder de decidir, atirava a primeira pedra. E Bagé foi a contemplada. Uma fazenda foi comprada para realizar os desejos e as

propostas pensadas. Era a Fazenda São Francisco que ficava a 200 metros da Fazenda São Pedro. O que separava uma fazenda da outra era a estrada. Um governo chegava ao fim e outro iniciava seu tempo. Começaram as cobranças das promessas. O aludido magistério, os mal pagos funcionários públicos, o baixo salário da Brigada Militar e os sem terra espalhados por esse Rio Grande afora. Porém, a falta de visão de conjunto, buscando um equilíbrio estável onde o rumo das atividades agropecuárias pudesse ser resguardado, começa a ruir. E com grande tristeza, podia-se ver o desgosto, o abandono, a falta de motivação do homem do campo, em responder a seu país através do seu trabalho suado e sofrido e nada valorizado. O caos se instalara no campo. Cobranças judiciais, ordens de despejo, posse de propriedades, iam ocupando o lugar que antes era o de auxiliar e fazer com que o produtor realizasse os seus projetos, contribuindo com seus impostos para o crescimento de seu país. (NETTO, 1997, p. 60).

Surgia com força o grito pela reforma agrária. Quem conhecia e sabia o que realmente era esse projeto da terra, aplaudia, orgulhava-se, porque finalmente, iria-se compartilhar com outros países, deste avanço nas estruturas do amado Brasil. Falava-se em terras improdutivas. E o que é uma terra improdutiva? Esperava-se para ver se o que realmente dizia no dicionário seria levado ao pé da letra. E a definição constava como: que não produz, estéril, inútil, frustrada, vã. E o que se via? Milhares de homens que envelheceram trabalhando na terra, esperando que a mãe pátria os reconhecesse como crianças, ajudando-os a caminharem. De repente, viram-se desprotegidos, desprovidos e até despojados do seu trabalho, pela falta de condições de fazer o seu pedaço de chão produzir os frutos merecidos. E assim, quando a reforma agrária chegasse pra ficar e se fixasse sem machucar a ninguém, haveria a alegria de poder repartir a terra, o solo fecundo, com todos aqueles que numa relação de amor e não de paixão, quisessem dela usar para poder trabalhar. (NETTO, 1997, p. 61).

2.1 Referencial Teórico

2.1.1 A história da propriedade no Brasil

Com a expansão marítima, Portugal descobre o Brasil em 22 de abril de 1500. Com isso surge a necessidade de colonizar a terra descoberta para que não houvesse risco de invasões de outros países, bem como para poder explorar as suas riquezas. Martim Afonso de Souza foi nomeado por D. João II como Governador Geral do Brasil com o objetivo de

promover a colonização das terras e adota na colonização brasileira, o regime de sesmarias, que concede o domínio útil de terras para certas pessoas, mediante o pagamento de tributos à Coroa Portuguesa. Sesmaria é um instituto jurídico português, presente na legislação desde 1375, que normatiza a distribuição de terras destinadas à produção. O citado sistema surge em Portugal durante o século XIV, quando uma crise agrícola atinge o país. Quando a conquista do território brasileiro se efetiva, a partir de 1530, o estado português decide utilizar o sistema sesmarial no Além-mar, com algumas adaptações. (CASSETARI, 2015, p.13).

A partir do momento em que chegam ao Brasil os capitães donatários, titulares das capitanias hereditárias, iniciam a distribuição de terras aos sesmeiros (em Portugal era o nome dado ao funcionário real responsável pela distribuição de sesmarias, no Brasil, o sesmeiro era o titular da sesmaria), pois eram eles que garantiam a instalação da plantação açucareira na colônia. A principal função do sistema de sesmarias era estimular a produção e isso era patente no seu estatuto jurídico. Quando o titular da propriedade não iniciava a produção dentro dos prazos estabelecidos, seu direito de posse poderia ser cassado. (CASSETARI, 2015, p.14).

O sistema sesmarial perdurou no Brasil até 17 de julho de 1822, poucos meses antes da Proclamação da Independência, quando a Resolução nº 76, atribuída à José Bonifácio de Andrada e Silva, com a rubrica de D. Pedro I, pôs fim a este regime de apropriação de terras. A partir daí a posse passou a campear livremente no país, estendendo-se esta situação até a promulgação da lei de terras, que reconheceu as sesmarias antigas, ratificou formalmente o regime das posses e instituiu a compra como a única forma de obtenção de terras. Esse sistema de posse foi caótico, e perdurou até o advento da Lei de Terras (Lei nº 601, de 18/09/1850), criada por D. Pedro II, e que também era chamada de Estatuto das Terras Devolutas. Foi ela que inaugurou, no Brasil, o sistema de transferência de propriedade imobiliária, com base na alienação. Foi essa lei que regulamentou a aquisição das terras, iniciando-se aí, timidamente, a história do Registro de Imóveis no Brasil. Vamos encontrá-lo, em sua forma ainda embrionária, na Lei nº 601, de 18/09/1850, e no Regulamento nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, quando a posse passou a ser legitimada pelo Vigário da Igreja Católica, daí o sistema ser conhecido como “Registro do Vigário” ou “Registro Paroquial”. Antes já havia sido dado um passo nessa direção com a edição da Lei Orçamentária nº 317, de 1843, criando o Registro Hipotecário, cuja finalidade era o assento paroquial das hipotecas garantidoras de empréstimos destinados ao cultivo da terra e à construção de engenho ou outras benfeitorias.

Só mais tarde, pela Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864, regulamentada pelo Decreto nº 3.453, de 26 de abril de 1865, é que o Registro de Imóveis emergiu, esboçando a face que apresenta hoje, com a função de transcrever a propriedade imobiliária e inscrever seus ônus reais, ainda que fosse apenas para efeito de publicidade, passando a ser conhecido como “Registro Geral e de Hipotecas”. E assim, esse sistema de alienação da propriedade imobiliária, que deve ser registrado no cartório de imóveis, vige até os dias de hoje. (CASSETTARI, Christiano, 2015, p. 05).

2.1.1.1 A Propriedade e sua Função Social

Dentre os direitos naturais e inalienáveis da pessoa, o mais significativo é a propriedade, o qual é um direito complexo, que se instrumentaliza pelo domínio. Este, como substância econômica da propriedade, possibilita ao seu titular o exercício de um feixe de atributos consubstanciados nas faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa que lhe serve de objeto, conforme diz o artigo 1.228 do Código Civil. Na sequência do artigo, o § 1º, ordena que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. O direito subjetivo de propriedade concerne à relação jurídica complexa que se forma entre aquele que detém a titularidade formal do bem (proprietário) e a coletividade de pessoas. (FARIAS 2017, p. 265).

A definição dominante de direito de propriedade, tanto em Economia como em Direito, é de propriedade, como sendo um conjunto de direitos sobre um recurso que o dono está livre para exercer e cujo exercício é protegido contra interferência por outros agentes. Esse conjunto de direitos pode exemplificadamente, incluir o direito de vender a terra, deixá-la de herança, subdividi-la, cercá-la e impedir que outros a atravessem. (MUELLER, 2012, p. 91).

Nos bens imóveis, nasce a propriedade através do ato do registro, que a tornará pública e exigível perante a sociedade, conforme consta no art. 1.245 do Código Civil. A garantia do direito de propriedade não se limita por consequência ao direito real, mas também incide em direitos obrigacionais, de conteúdo patrimonial. Em qualquer caso, a propriedade constitucionalmente tutelada será apenas aquela que revela o adimplemento de sua função

social (art. 5º, XXIII). A expressão função social procede do latim *functio*, cujo significado é de cumprir algo ou desempenhar um dever ou uma atividade. Utilizamos o termo *função* para exprimir a finalidade de um modelo jurídico, um certo modo de operar um instituto, ou seja, o papel a ser cumprido por determinado ordenamento jurídico. (FARIAS, 2017, p. 306).

O artigo 186 da Constituição Federal estabelece as regras para se atingir a função social da propriedade rural, o qual diz que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Igualmente, o art. 6º da Lei nº 8.629/93 – Lei da Reforma Agrária considera a propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração segundo índices fixados pelo órgão federal competente. O grau de utilização da terra, para ser produtiva, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre área efetivamente utilizada e área aproveitável total do imóvel. (CASSETTARI, 2015, p.14).

2.1.1.1.1 A luta pela terra

No Brasil, mesmo com o acervo legislativo existente, ainda subsistem razões para a busca de soluções para a questão agrária. Nesta questão observa-se complexidade, no sentido de que, os sentimentos que envolvem a solução são diversos, além do aspecto político e econômico, há o desejo de atender outras necessidades. Neste sentido, (STÉDILE, 1997, p. 83), expõe: “Uma reforma agrária ampla como nós sonhamos, deve em primeiro lugar atender e resolver a complexidade do problema agrário que existe em nossa sociedade”. Para (STÉDILE, 1997), a realização dos objetivos comuns, relaciona-se ao fator social, as transformações que ocorrem na sociedade, no seu entendimento o meio rural necessita estar inserido no contexto de crescimento. A questão agrária, historicamente, possui dimensões políticas, sociais e econômicas, influenciadas por expressões ideológicas. Os impasses que envolvem a questão se desdobram entre divergência de interesses e conflitos por vezes com violência. Segundo (MARTINS, 1999), a desconsideração política do sistema de assentamentos, diminui o processo de desenvolvimento social, na medida em que a

inviabilização de negociações tem como consequência a ação de movimentos de reivindicação. Neste sentido, pontua o autor, “no Brasil de hoje, a questão agrária é, certamente, uma das fontes mediatas dos problemas sociais, mas não a fonte imediata” (MARTINS, 1999).

3. A REFORMA AGRÁRIA NA PRÁTICA

A Reforma Agrária é o conjunto de medidas conduzidas pelo Poder Público a fim de promover a distribuição de terras entre trabalhadores rurais mediante alterações no regime de posse e uso, atendendo aos princípios de justiça social e aumento da produtividade, conforme preconiza a Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra). Além de promover cidadania, proporcionar a desconcentração e democratização da estrutura fundiária e gerar renda no campo, a Reforma Agrária favorece: A produção de alimentos básicos; o combate à fome e à pobreza; a promoção da cidadania e da justiça social; a interiorização dos serviços públicos básicos; a redução da migração campo-cidade e a diversificação do comércio e dos serviços no meio rural.

O INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, é responsável por colocar em prática as ações que asseguram a oportunidade de acesso à propriedade de terra, condicionada à função social. Faz-se presente em todo o país por meio de 29 superintendências regionais e 49 unidades avançadas. Conta, também, com o envolvimento dos governos estaduais e prefeituras, aos quais oferece instrumentos para fazer chegar aos beneficiários da reforma agrária e produtores rurais serviços capazes de auxiliá-los a produzir e a permanecer no campo, a exemplo das Unidades Municipais de Cadastramento, instaladas a partir de convênios com prefeituras. Desde nove de julho de 1970, quando o Decreto Lei nº 1.110 instituiu o INCRA, dando início ao Programa Nacional de Reforma Agrária, foram assentadas 1.364.057 famílias em assentamentos criados ou reconhecidos pelo INCRA em 87.702.072 hectares de área. (INCRA, 2021).

3.1 Do Direito à propriedade, da Posse e da desapropriação.

O direito de propriedade é sem dúvida alguma, o mais importante de todos os direitos subjetivos materiais. Pelo Código Napoleônico, o direito de propriedade “é o direito de gozar e de dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que não se faça uso proibido pelas leis

e regulamentos” (HARADA, 2015). Pode-se dizer, em primeiro lugar, que o direito de propriedade é absoluto, à medida que oponível *erga omnes*, e apresenta caráter de plenitude. O proprietário dispõe da coisa como bem lhe aprouver, sujeitando-se, apenas, a determinadas limitações impostas no interesse da coletividade, ou decorrentes da coexistência do direito de propriedade dos demais indivíduos. O segundo atributo desse direito é o da exclusividade, que, aliás, decorre do primeiro. Não pode a mesma coisa pertencer com exclusividade e simultaneamente a duas ou mais pessoas. O art. 1.231 do Código Civil agasalha esse caráter exclusivo ao prescrever que “a propriedade presume-se exclusiva e ilimitada até prova em contrário”. Dos dois atributos acima decorre o terceiro: a irrevogabilidade. Assim, uma vez adquirida a propriedade, de regra, não pode ser perdida senão pela vontade do proprietário. A propriedade tem, pois, um sentido perpétuo, subsistindo independentemente de exercício, enquanto não sobrevier causa legal extintiva. Com a morte do proprietário transfere-se a propriedade a seus sucessores. (HARADA, 2015, p. 02).

Quanto à Posse, sua origem é historicamente justificada no poder físico sobre as coisas e na necessidade do homem de se apropriar de bens. (FARIAS, 2017). Na doutrina utilizada, é mencionada a Teoria objetiva de Ihering, a qual foi adotada pelo Código Civil Brasileiro, pois trouxe como requisito para a configuração da posse a apreensão física da coisa ou a vontade de ser dono dela. Exige-se tão somente a conduta do proprietário. E passa a ser vislumbrada como uma situação fática merecedora de tutela, que decorre da necessidade de proteção à pessoa, manutenção da paz social e estabilização das relações jurídicas. A posse seria um fato na origem e um direito nas consequências, pois confere ao possuidor a faculdade de invocar os interditos possessórios quando o estado de fato for objeto de violação, sem que isso implique qualquer ligação com o direito de propriedade e a pretensão reivindicatória dela emanada. (FARIAS, 2017, p. 60).

Três são os interditos possessórios: o de manutenção de posse, quando o possuidor é turbado em sua posse; o de reintegração de posse se ocorre o esbulho ou a perda da posse; e o proibitório, no caso de simples ameaça, sem a perda ou limitação parcial no exercício do direito sobre a posse. Visam, pois, os interditos manter a relação material, o estado de fato, e isto durante o tempo em que não se demonstrar que não há correspondência a uma relação jurídica. Daí conceber-se a ação possessória como a defesa normal da posse. Além das ações possessórias, assiste o pedido de perdas e danos, indenização dos frutos e a concessão de medidas para evitar novas violações à posse e ao cumprimento de tutela provisória ou final. É o que garante o art. 555 e seu parágrafo único do CPC. (RIZZARDO, 2021, p. 79).

A posse é tipificada no rol do artigo 1.196 do Código Civil onde se considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Também é classificada em posse direta e indireta, conforme preceitua ao art. 1.197 do mesmo código.

É necessário também, trazer em comento o instituto da desapropriação, o qual se pode conceituar como um procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização. (FARIAS, p. 459). A mola propulsora da desapropriação, como se vê, é sempre o interesse público e outra coisa não é senão as necessidades coletivas, encampadas pelo poder político e inseridas no ordenamento jurídico em níveis constitucional e legal, que preponderam sobre o interesse privado ou meramente coletivo quando em confronto. (HARADA, 2015, p. 16). A desapropriação dá-se em duas fases: uma administrativa, na qual o poder público declara o interesse sobre o bem e promulga o decreto expropriatório, após aferir o interesse na desapropriação; outra, judicial, quando não há acordo com o proprietário sobre o valor da oferta, movendo-se a ação contra o titular da propriedade para a determinação pelo julgador do preço a ser pago. Mediante depósito prévio da importância tida como razoável pelo expropriante e declaração de urgência, poderá ele se imitir na posse provisória do bem mesmo antes da citação ou no transcurso da lide. (FARIAS, p. 498).

Recentemente, uma nova lei trouxe mudanças na lei da desapropriação. É a Lei nº 13.867/2019. Ela acrescentou os requisitos da notificação inicial e introduziu a mediação e a arbitragem, por opção das partes, para definir valores da indenização. Foram inseridos os artigos 10-A e 10-B no Decreto-lei nº 3.365/41.

3.1.1 Da ação de Reintegração de Posse

A proteção no caso de esbulho vem garantida nos dispositivos do art. 1.210 do Código Civil e art. 560 do Código de Processo Civil. Reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve um restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Nas ações de reintegração, também conhecidas por ações de esbulho, o possuidor perde o contato com a coisa possuída. Pratica esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. E para conseguir a reintegração, exige-se que o autor prove os seguintes requisitos: a posse que exerceu sobre a coisa; a

existência de esbulho; a perda da posse e a data em que ocorreu o esbulho, a fim de postular a reintegração liminar, data que deverá ser de menos de ano e dia. (RIZZARDO, p. 95).

3.1.1.1 A atuação do Poder Público e do Judiciário no caso, na visão do proprietário.

As lideranças dos sem terra são convidados a sentarem-se a mesa dos gabinetes para sentirem-se reconhecidos por seus governantes. Foi providenciado transporte, quilômetros de lona preta, quilos de comida e iniciaram como diz a gíria gauchesca, o arrebancar de todos quantos se encontravam aqui e ali, em terras invadidas, procurando agrupá-los. Uniu-se uma multidão de mais ou menos 750 famílias, (3.500 pessoas) e rumaram em direção ao CTA - Centro de Treinamento Agrário do Incra, para serem treinados. Sem um cadastro prévio, o contingente de pessoas só aumentava. Mas isso não importava, era preciso ir adiante. (NETTO, 1997, p. 63).

Era mês de novembro de 1990. Na época as estradas do município se tornavam intransitáveis quando chovia. No CTA, não havia a mínima infraestrutura que pudesse abrigar mais do que 50 famílias. O que gerou um caos. As autoridades foram alertadas de todas as formas possíveis. O município documentou, enviou ofícios, protocolou seus pedidos, implorou para que aquela situação calamitosa fosse revista. Bagé não tinha recursos para subsidiar coisa alguma, quanto mais saúde, saneamento básico, segurança, transporte e educação que aquelas pessoas mereciam. E a população do CTA crescia. Os barracos bordavam de preto os verdes campos, onde a água já era escassa e a comida minguada. Estava sendo semeada não a semente da produção, mas a da inquietude, da fome, da promiscuidade e da violência. Vinha gente de todo o lado. O governo mandava suprimentos escassos para alimentar uma gleba que ameaçava explodir a qualquer momento, revoltada pela situação que lhe foi imposta. (NETTO, 1997, p. 66).

Em janeiro de 1991, houve a maior seca que já assolou o município. O prefeito da cidade, vendo que nenhuma solução vinha do governo do estado, solicitou ao comandante do exército de Bagé, que colocasse à disposição da prefeitura caminhões-pipa. E em meio a tanta miséria, crianças nasciam e cresciam outras, morriam. Muito em breve, desacordos e desconfianças geraram conflitos entre eles. Começaram as atitudes violentas. Os roubos de gado e os abates. Os moradores da região, desesperados, não sabiam mais que atitudes tomar. Os limites foram invadidos pela fome. As denúncias ao departamento de abigeato cresciam. No auge da revolta, os funcionários encarregados pelo CTA haviam sofrido agressões, cárcere

privado e foram expulsos pelas lideranças. Foi notificada a polícia federal. O registro estava feito. O jogo de empurra-empurra começava e a resposta era de que a segurança era de competência estadual. E não veio outro encarregado restabelecer a ordem no CTA. Deixaram os colonos a mercê de suas próprias atitudes. Instigados pela falta de palavra dos governantes, que ali os colocaram fazendo promessas de assentamento. No dia 15 de março, numa das vistorias da brigada militar, houve ameaças de invasão e imediatamente o tenente da brigada se fez presente e comunicou tudo aos seus superiores solicitando reforços. As autoridades competentes estavam cientes dos acontecimentos. Foram dias de insegurança. Mas quem se importava com a vida de uma família se milhares não conseguiam se fazer ouvir. A seca havia terminado e fortes chuvas inundavam os barracos. (NETTO, 1997, p. 67).

Em 08 de abril de 1991, semana santa, final da tarde, os empregados estavam no galpão tomando mate e detalhando o trabalho feito ao patrão enquanto familiares da cidade chegavam para jantar. No momento seguinte a tragédia era anunciada. A brigada militar corria em direção à fazenda pedindo ajuda. A São Pedro estava sendo invadida a tiros pelos colonos do CTA. Imediatamente, através de chamada via rádio para a cidade, o proprietário da fazenda pediu socorro para a esposa, para que avisasse os amigos, o exército, as autoridades o que estava acontecendo. O tumulto era grande. E em meio aos tiros lançados pelos próprios colonos, um deles, como um mártir, foi alvejado. Contando com a brigada, os empregados e os familiares, eram 17 pessoas trancadas numa sala, depois de terem sido saqueados de todos seus pertences pessoais como relógio, corrente, aliança, dinheiro e documentos. A casa foi ocupada. E nada se podia fazer. (NETTO, 1997, p. 76).

Começa agora a ser traçada uma linha do tempo para melhor compreensão e sequencia dos fatos. Frisa-se que o fato narrado ocorreu há 31 anos, portanto, os artigos citados no processo judicial já estão em desuso, devido à nova versão dos Códigos.

No segundo dia de cativeiro, as autoridades começam a chegar para negociar e a certeza de que a luta deles para libertar os reféns, não media esforços. Conforme pesquisa realizada no Primeiro Cartório Judicial através do pedido nº 24.867/183, pág. 29, verificou-se que a liminar de urgência havia sido negada. Era o instrumento jurídico do interdito proibitório acionado juntamente com o pedido de reintegração de posse com perdas e danos, lucros cessantes e danos emergentes, sendo a liminar pleiteada indeferida por não estarem presentes os requisitos de ordem legal. Os documentos que instruíam a inicial não preenchiam as exigências da lei em caso tão delicado, mesmo sendo fato público e notório que dispensava maiores comprovações. Foi usado na época o art. 927 do Código de Processo Civil (Lei

5.869/1973), que determinava que fosse ônus do autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado.

Atualmente o direito à manutenção da posse vem regulado no art. 1.210 do Código Civil de 2002. E, efetivamente, os atos de defesa da posse podem constituir um autêntico caso de legítima defesa quando exercidos moderadamente contra a agressão injusta que representa o delito de usurpação, na modalidade do esbulho possessório, tipificado no art. 161, II, do Código Penal. O limite do lícito termina necessariamente onde começa o abuso, uma vez que aí o direito deixa de ser exercido regularmente, para mostrar-se abusivo, caracterizando sua ilicitude. (BITENCOURT, 2021, p. 457).

No dia 23 do mesmo mês, os requerentes, anexando matérias publicadas em jornal da capital e invocando a publicidade da invasão da Fazenda São Pedro postularam a revisão da decisão que indeferiu a liminar “inaudita altera pars” (sem ouvir a outra parte). Passados mais de dez dias, os fatos tomaram conotação pública, a ponto de serem destaque em quase todos os órgãos da imprensa nacional, o que por si só dispensava prova (art. 334, I, do CPC/1973). Segundo o juiz, nos Autos RT nº 24.867/183, a data do esbulho estava por demais evidenciada, 08.04.1991 passara para a história do município, haja vista que pela proporção dos fatos saíram os proprietários do domínio privado e passaram ao domínio público. A vista do exposto, entendendo estarem presentes neste momento dos fatos, os requisitos ensejadores da proteção possessória conforme art. 927 do CPC, com base no art. 928, foi deferida liminarmente a reintegração dos requerentes na área da Fazenda São Pedro, pelo que foi fixado, um prazo de 20 dias para a desocupação da propriedade invadida. Salienta o juiz que a retirada fosse cautelosa para não causar ainda mais vítimas, considerando mulheres grávidas e aproximadamente 800 crianças. Assim, foram intimados e citados os requeridos nas pessoas dos líderes do acampamento.

Passados 15 dias, o Movimento dos Sem Terra contestou a liminar de reintegração. Já qualificado nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, representado por seu procurador, (processo nº 24.867/183), reafirmou a sua disposição, já manifestada através dos órgãos da imprensa em cumprir a sua parte do acordo em desocupar o imóvel objeto da lide, tão logo o Poder Público (INCRA e Poder Executivo Estadual) definisse um lugar para onde pudessem ir. Aliás, o movimento deixou claro, que jamais deixaram de cumprir os pactos que realizaram com o Poder Público, as autoridades públicas, notadamente o INCRA, é que sistematicamente não os cumprem. Nesta perspectiva, salientam que só ocuparam o imóvel objeto da lide, como forma de pressão para os gravíssimos

problemas de que foram vitimados, mas jamais com a intenção de apropriarem-se do imóvel ocupado provisoriamente em tela. Pois se viram aviltados nos seus mais elementares direitos humanos, iludidos com promessas vãs de distribuição de terra, sem que concretamente algo fosse feito pela autoridade competente, que só age mediante pressão por acontecimentos dessa natureza, que infelizmente traumatizam a sociedade e deixam vítimas. Ademais, a saída do imóvel decorria de que fossem cumpridos os dispositivos legais que asseguram o direito a integridade física que consta no art. 5º, inc. II da Constituição Federal, bem como, que fossem destinados a um local em que lhes fosse assegurado o direito a proteção à maternidade, pois havia mais de cem mulheres grávidas, a proteção à infância e assistência médica, à saúde e o trabalho, consoante estabelecido pelo art. 6º da CF. Face ao exposto, requereram o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, já que são pessoas pobres, fato que é público e notório, e que seja julgada improcedente a ação de desocupação em foco.

No entanto, fluído o prazo concedido, os autores postularam o cumprimento da liminar, que foi atendida espontaneamente pelos demandados, que desocuparam a área mediante o acompanhamento dos oficiais de justiça designados, do que resultou o auto de reintegração definitiva da posse da área da Fazenda São Pedro. Um basta era dado a tanta injustiça e destruição. (NETTO, 1997, p. 98). A justiça coloca os invasores na estrada, na frente da fazenda. O Movimento se desintegra e muitos deles rumam para um assentamento no Estado do Mato Grosso. No lugar dos sem-terra, a Fazenda São Pedro ficou ocupada por 300 soldados da Brigada Militar por mais de 90 dias, para resguardar o local e impedir que novamente fosse invadida. (PROCESSO CÍVIL Nº Themis: 001/1.05. 0289254-8/TJRS. Consulta em 01/09/2021).

3.1.1.1.1 Processo de indenização – O Estado do Rio Grande do Sul como réu

Começa a busca pela reparação dos danos materiais e morais sofridos. Sem ter o que vender, não havia como reconstruir nada. E os empréstimos assumidos com os bancos, não poderiam ser honrados, pois não havia mais produção alguma como garantia, nem gado, nem sementes. Não havia o que fazer. A União, representada pelo INCRA, com insistência oferece a compra das terras, visto que, depois do esbulho, a São Pedro não valia nada e tornou-se improdutiva aos olhos dos técnicos avaliadores. Não havia como reclamar pela avaliação, pelo valor ofertado. Era aceitar, seguir em frente e recomeçar. E assim, foi dado início ao processo de desapropriação da Fazenda São Pedro para fins de Reforma agrária. O que

durante anos de luta havia sido adquirido saiu por entre os dedos. Nada sobrou. E o Estado, na sua competência de dar segurança, falhou por comodismo ou omissão, em uma situação que ele próprio criou. E nesse redemoinho de mandos e desmandos, a reforma agrária traz consigo soluções paliativas, nunca o remédio eficaz que traz a cura. (NETTO, 1997, p. 114).

Passados dois anos, Antonio Carlos Caggiano Netto, propôs ação ordinária de indenização contra o Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nos artigos 15 e 159 do Código Civil, e 37, § 6º, da Constituição Federal, e ainda, art. 282 e seguintes do CPC. É evidente que o Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência de sua omissão ou mesmo complacência, responde objetivamente pelo dano causado ao particular, a quem tinha obrigação de fornecer a máxima segurança possível, não só aos bens patrimoniais como a própria integridade física. Portanto, neste processo cognitivo, busca-se tão só, perquirir-se o *an debeat* (existência de uma dívida o reconhecimento de uma obrigação a ser cumprida). E o *quantum debeat* (quantia devida, o valor exato a ser pago) que será investigado no subsequente processo de execução.

Isto posto, requer o autor, a condenação do ente réu, ao pagamento dos danos sofridos, tanto de índole patrimonial como de natureza moral, a serem apurados em liquidação de sentença e tudo acrescido dos juros moratórios e compensatórios e bem assim, a condenação aos ônus decorrentes da sucumbência. Imputa-lhe a responsabilidade objetiva falhando o Estado nos deveres constitucionais de assegurar o direito de propriedade e de prestar segurança pública, como um dos direitos sociais do cidadão, conforme artigos 5º, caput, XXII, art. 6º e 144 da CF. Responsabilidade subjetiva por conduta imprudente e negligente das autoridades e agentes estatais (Código Civil, art. 159).

Transitou em julgado em 07 de maio de 2002, a liquidação de sentença por arbitramento, sendo condenado o Estado do Rio Grande do Sul, pela 2ª Câmara Cível, pelo 1º grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do RGS e ainda pelo Supremo Tribunal Federal, por sua colenda 1ª Turma, a indenizar o autor pelas ofensas e prejuízos causados pelos invasores do MST, ou seja, aos danos morais e materiais verificados. E como se trata de ente estatal, foi procedida à citação na pessoa do Doutor Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Sul, vez que inaplicável o disposto do parágrafo único do art. 603 do CPC. É oportuno que se faça constar, que o autor da ação, proprietário da Fazenda São Pedro, não viu a justiça sendo feita a todo mal que lhe fora causado, pois já faleceu. E sua viúva, principal colaboradora para a efetivação do presente trabalho e também escritora do livro citado, espera até os dias atuais, que seja cumprida a sentença declarada.

4 METODOLOGIA

Para realizar o presente trabalho segundo os objetivos propostos, o tipo de pesquisa utilizado foi o da pesquisa exploratória, com levantamento de informações sobre o problema da invasão de propriedade, de forma a aumentar a familiaridade com o caso em estudo. Os métodos de pesquisa definidos foram o da pesquisa bibliográfica; pesquisa documental, com fundamentação jurídica sobre o problema abordado e análise de documentos oficiais, como o processo judicial e a pesquisa de estudo de caso, onde foi feito um estudo profundo de forma a investigar o fato histórico ocorrido. A técnica de coleta de dados empregada foi a da documentação indireta, com pesquisa documental e bibliográfica, entrevistas e análise de conteúdos.

ANÁLISE DE RESULTADOS

A história dos trabalhadores na luta pela terra no Brasil tem assumido contornos de tragédia, dado os indigitados atentados, assassinatos que os trabalhadores rurais estão sofrendo ainda nesse século XXI. A criminalização dos movimentos sociais no campo, a repressão violenta à luta pela reforma agrária, a concentração fundiária crescente, a miséria vivida diariamente, são fatores que nos têm pressionado a olhar em perspectiva histórica esse passado e avaliar que muito pouco mudou nessas últimas décadas e, em muitas circunstâncias, tem até piorado. A inviolabilidade e a sacralidade da propriedade privada tem se constituído no ponto nevrálgico da luta de classes.

O direito à propriedade, previsto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988 garante a exclusividade do uso e disposição das coisas que a pessoa legitimamente adquiriu. Com destaque no decorrer do artigo os direitos individuais e coletivos foram abordados, citando o art. 5º da CF. Também foi descrito o instituto jurídico da reintegração de posse com amparo no artigo 562 do Código de Processo Civil, com ação pública, sendo presente o *fumus boni juris* e, como consequência da demora de decisão judicial causando um dano grave de difícil reparação ao bem tutelado, caracterizou-se também o *periculum in mora*. Na competência do Direito Civil foi analisado o esbulho provocado pela invasão da propriedade que consta no art. 1224. E por fim, o Direito Penal se fez presente à pesquisa quando a propriedade foi invadida pelos sem terras, e passaram a danificar a propriedade e consumindo

os animais nela presentes. Também pelo cárcere privado dos reféns constante no artigo 148 do CP. Em relação à morte do sem terra durante a invasão, o processo de investigação foi arquivado por falta de provas sobre a autoria do disparo. Contudo, há de se falar que a propriedade deve atender uma função social, o que ocorreu. Cuida-se de medida de caráter político e econômico, que restringe e limita o direito à propriedade, constituindo critério para restabelecer o equilíbrio social onde se busca a prevalência do interesse comum em detrimento ao interesse individual. Com essa visão social, os movimentos sociais devem ter a liberdade de agir, de se manifestar, protestar, mas respeitando sempre o direito de outrem. Conforme anteriormente afirmado, a questão agrária no Brasil possui contornos delicados, e para que não haja conflitos violentos, como o descrito nesse artigo, com uso indiscriminado da força seja por parte do proprietário, seja pelo invasor da terra, é fundamental que seja criada uma estrutura jurídica preventiva e repressiva que incida na questão da invasão da propriedade rural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu ao longo do presente trabalho, o respeito aos direitos humanos são a base do Estado Democrático de Direito e somente torna-se viável a efetivação de um Estado republicano no momento em que todos, sem distinção, tiverem as mesmas condições de oportunidade, não somente no discurso da igualdade jurídica formal, mas no conteúdo das reais possibilidades de uma vida plena e digna. O enfoque adotado no trabalho foi o de verificar a atuação da justiça no caso concreto de invasão de propriedade com esbulho possessório com uso de violência, com reintegração de posse, seguido de desapropriação. Dessa forma constatou-se que mesmo não provocando alterações profundas na estrutura fundiária como um todo, certamente alterou a vida das famílias envolvidas. Pois a sentença condenatória tendo como réu o Estado, provou que neste caso estudado, os direitos do cidadão e da propriedade foram desrespeitados por quem deveria fazê-los cumprir. Claro está que o êxito da Reforma Agrária depende de uma série de fatores, principalmente da articulação política e envolvimento das esferas do Poder Público. Mas não deve ser motivo de disputa política e queda de braço de gestão.

Desenvolvimento se faz com gente, embora essa visão ainda represente uma ameaça a tradicional cultura do território da região sul do estado, sinônimo de latifúndio. Constatou-se, em fim, embora haja um esforço de superação por parte das pessoas envolvidas na questão

agrária, que a política social apresenta-se limitada. Que a morosidade do poder judiciário no trato das ações possessórias impede o avanço nas negociações. E também levanta a questão dos pressupostos de atuação dos magistrados nesses conflitos, sobretudo como representam e interpretam as ações estratégicas dos movimentos sociais de ocupar coletivamente imóveis rurais, como analisam os institutos da posse e da propriedade, qual o rito por eles adotados, se observam os princípios constitucionais em jogo nesse tipo de conflito e de que forma são executadas as decisões pelas autoridades competentes? Quais as respostas que o Estado tem a dar aos conflitos gerados a partir das ações de ocupações coletivas? A atuação do judiciário nas questões agrárias tem uma relação com a estratégia do ativismo público utilizada pelos movimentos sociais e a superação objetiva dessa condição depende de que a reforma agrária seja considerada uma política de desenvolvimento estrutural, de reconfiguração no meio rural, com segurança jurídica fazendo um redesenho da vida e da terra no Brasil.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, p. 457, Volume 1, Ed. Saraiva jur, 27ª edição, revista e atualizada 2021.

BRASIL, **Lei da Reforma Agrária**, nº 8629 de 25 de fevereiro de 1993, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm

BRASIL, **Estatuto da Terra**, Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL, **Lei de Terras**, nº 601 de 18 de setembro de 1850, dispõe sobre as terras devolutas do Império, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm

BRASIL, **Lei da Desapropriação**, nº 13.867 de 26 de agosto de 2019, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13867.htm#art1

CASSETTARI, Christiano. **Direito Agrário** - 2ª Edição, atualizado com as Leis nº 13.001/14, 13.043/14 e EC 81/14 - São Paulo, Editora Atlas S.A. – 2015.



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DE BAGÉ
FACULDADE IDEAU DE BAGÉ



FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, 13ª Edição, 2017, Editora Jus Podivm.

HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação: Doutrina e Prática**, 11ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2015.

INCRA - **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, www.gov.br/incra/pt-br

MST – **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**, <https://mst.org.br> / Jornal dos Trabalhadores Sem Terra, ano XI nº 119, p.12, setembro/1992.

MAPA, **Memória da Administração Pública Brasileira**, arquivo nacional, Lei de Terras nº 601 de 18 de setembro de 1850, disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/publicacoes>

MARTINS, José de Souza. **Reforma agrária: o impossível diálogo sobre a História possível**. Tempo social, v. 11, p. 97-128, 1999, disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/3cKRhQt3XTpyYLnPRQYsMFw/?format=pdf&lang=pt>, acesso em 15/08/2021, às 12:06h.

MUELLER, Bernardo. **A evolução histórica dos direitos de propriedade** sobre terras no Brasil e nos EUA. História Econômica & História de Empresas, v. 9, n. 1, 19 jul. 2012.

NETTO, Maria Conceição Avancini, **TERRA – Raízes de uma família**, 1997, Martins Livreiro - Editor.

PROCESSO Nº 001/1.05.0289254-8 – **Poder Judiciário Rio Grande do Sul – Comarca Porto Alegre** – 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central.

PINTO, Paulo Brossard de Souza. **Prefácio. São Pedro – Uma Fazenda Invadida**.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. Disponível em: Minha Biblioteca, (9ª edição). Grupo GEN, 2021.

STÉDILE, João Pedro. **Reforma agrária e o MST. Crítica Marxista**, São Paulo, Xamã, v.1, n.5, 1997, p.81-95. Entrevista concedida a Luiz Antonio Cabello Norder, disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/entrevista21Entrevista%201.pdf, acesso em 11/08/2021 às 21:35h.